

Graduado em Direito na Universidade Católica de Salvador. Pós-Graduado em Direito Civil e do Consumidor pelo Instituto de Excelência LTDA (JusPodivm) e em Direito Público pelo Maktub Empreendimentos Educacionais LTDA (Cejus). Advogado militante na área cível e consumerista.

A MANUTENÇÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA PARA O CONSUMIDOR INADIMPLENTE COMO EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL A SAÚDE E PROTEÇÃO A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

RESUMO

A Constituição da República Federativa do Brasil, logo em seu primeiro artigo, estabeleceu como fundamento o princípio da proteção da dignidade da pessoa humana. Além disso, elencou uma série de direitos fundamentais, como a vida, a liberdade, a igualdade, a saúde, a moradia, ao lazer, dentre outros. Por meio do artigo 175, autorizou a concessão ou permissão do serviço público, na forma da lei. Assim, no Brasil, os fornecimentos de serviços públicos essenciais, como de água, luz e gás, são prestados por empresas privadas através de permissão ou concessão dos entes públicos, conforme Lei 8.987/95. Esta lei regulamentadora, no artigo 6º, §3º, inciso II, permite a interrupção do serviço público quando a pessoa está inadimplente, considerando o interesse da coletividade. Entretanto a conduta de suspender o fornecimento de água afeta diretamente a saúde do cidadão, assim violando alguns direitos fundamentais.

Palavras-chave:

Constituição Federal. Dignidade da Pessoa Humana. Direito a Saúde. Serviço Público. Interrupção. Interesse da Coletividade.

1. INTRODUÇÃO

Após a Segunda Guerra Mundial, surge uma nova corrente jurisprudencial, denominada de pós-positivismo. Nesse novo pensamento, os princípios ganham força de norma jurídica, ainda que seus mandamentos possuam um alto grau de abstração e generalidade, mas funcionam como uma diretriz, sem regular situação jurídica específica, prescrevendo modos de agir em conformidade com os valores jurídicos.

Os princípios acabam irradiando-se por diferentes áreas da ordem jurídica, embasando a compreensão unitária e harmônica do sistema normativo.

O Brasil também sofreu influência da corrente jusfilosófica do pós-positivismo, que zela pela dignidade da pessoa e pelos direitos humanos através da valorização dos princípios como norma jurídica, mais especificamente após os governos militares, com a vigência da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), de 1988. A Constituição Cidadão, em seu artigo 1º, estabeleceu seus fundamentos, dentre eles: a dignidade da pessoa humana.

Como fundamento da República, a dignidade humana tornou-se um princípio constitucional que estrutura e fundamenta o ordenamento jurídico brasileiro. Portanto, o Estado Democrático de Direito tem a responsabilidade de respeitar, tutelar, garantir e promover a dignidade da pessoa, tanto individualmente como coletivamente.

A Constituição prevê como objetivos, no artigo 3º: 1) construir uma sociedade livre, justa e solidária; 2) garantir o desenvolvimento nacional; 3) erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; 4) promover o bem de todos. Considerando a Constituição como um pacto axiológico de convivência coletiva, esses objetivos são, também, do povo ou de cada pessoa individualmente considerada, ou seja, não é um objetivo somente do Estado mas de todos que o compõe.

Segundo o parágrafo 1º, do artigo 5º, da Constituição Federal, as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. Desta forma, a aplicabilidade dos direitos e garantias fundamentais não está condicionada a nenhum outro fator, como lei, decreto, resolução, ou qualquer outro ato normativo.

Passando ao tema serviços públicos, cabe destacar alguns pontos: 1) a Constituição Federal, no artigo 175, permitiu a concessão ou permissão desses serviços, de acordo com a lei; 2) A Constituição estabeleceu a defesa do consumidor como um direito fundamental, no artigo 5º, XXXII; e 3) A ordem econômica é limitada pela dignidade da pessoa humana, pela justiça social e pela defesa do consumidor.

A Constituição Federal adotou o princípio da justiça social para permitir a intervenção do Estado em matéria econômica no intuito de proteger os vulneráveis, como a criança e o adolescente, o consumidor, o trabalhador, o idoso, dentre outros casos.

A lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, denominada de Código de Defesa do Consumidor, entrou em vigor como concretização ao direito fundamental à defesa do consumidor. Esse Código estabeleceu, no artigo 22, que os serviços públicos, inclusive os prestados por concessionárias ou permissionárias, devem ser adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

A lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, regulamentou a concessão e permissão da prestação de serviços públicos, conforme o art. 175 da Constituição Federal. Em antinomia ao Código de Defesa do Consumidor, a Lei 8.987/95 estabeleceu a possibilidade de interrupção do serviço público, após prévio aviso, diante do inadimplemento do usuário, considerando o interesse da coletividade.

O foco desse trabalho é analisar a possibilidade de interrupção do fornecimento de água quando o consumidor está inadimplente, conforme autoriza o artigo 6º, §3º, II, da Lei 8.987/95, e se há violação ao direito fundamental à saúde, dentre outras normas constitucionais.

2. A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A dignidade é um atributo inerente a pessoa humana, sendo irrenunciável e inalienável. Então a dignidade pode ser reconhecida, respeitada, promovida e tutelada mas, é bom salientar, que jamais será criada, concedida ou retirada, entretanto pode ser violada.

Com o pós-positivismo, a doutrina vem adotando as expressões “neoconstitucionalismo”, “constitucionalismo avançado” ou “constitucionalismo de direitos” para designar um novo modelo jurídico-político que representa o Estado Constitucional de Direito no mundo contemporâneo. Nesse novo modelo, o princípio ético-jurídico da dignidade da pessoa humana tornou-se numa verdadeira fórmula de justiça substancial, passível de ser invocada concretamente pelos titulares de direito.

Poucos doutrinadores se aventuram a estabelecer um conceito para “dignidade da pessoa humana” por ser uma norma abstrata, que não possui um conceito concreto. É no contexto da situação real que se verificará se houve ou não violação a tal princípio. Se for delimitado o que está incluso na proteção da dignidade da pessoa, não haveria como abarcar todas as situações possíveis.

Assim, não é tarefa fácil conceituar “dignidade da pessoa humana” diante do risco de incluir algo que não é essencial a dignidade ou vice-versa, quer dizer, excluir algo que é essencial. Isso porque a dignidade que trata a Constituição é relativa a cada pessoa e não a dignidade da humanidade ou da coletividade. Então o que pode violar a dignidade de um indivíduo pode não ser para outro.

Como exemplo, cabe citar os casos da transfusão de sangue que, para a maioria das pessoas, é algo aceitável e normal, mas para pacientes adeptos da religião chamada de “Testemunhas de Jeová”, receber sangue de outro indivíduo viola a sua dignidade em razão das suas convicções religiosas.

O indivíduo não pode ser considerado, numa concepção jurídica, um ser abstrato, sem características e peculiaridades próprias, ou seja, uma pessoa generalizada. É necessário ser feita sua análise a partir da sua inserção no meio social. Como ensina Bobbio (1909, p. 63), os direitos do homem são um fenômeno social, frutos de outros fenômenos sociais, e o homem não pode ser visto em sua abstração, apenas como um ser genérico, mas em sua concretude, em suas diversas maneiras de ser na sociedade, seja como criança, velho, doente, etc.

O melhor é recorrer aos ensinamentos de Ingo Wolfgang Sarlet (2011, p. 73), salientando que é um conceito que está sempre em processo de reconstrução:

Assim sendo, temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.

O princípio da dignidade da pessoa humana estabelece o valor fundamental da sociedade, tendo uma função de limitação do poder do Estado contra o indivíduo, e proteção da pessoa nas relações privadas. Além disso, a Constituição Federal de 1988 priorizou a proteção de direitos inerentes ao homem, ao adotar como direitos fundamentais aqueles estabelecidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

3. O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE

A origem do termo “solidariedade” é derivada da expressão “*obligatio in solidum*”, do direito romano, que estava relacionada a obrigação comunitária, isto é, as obrigações do indivíduo perante a coletividade à qual pertencia e se beneficiava.

A elevação do princípio da dignidade da pessoa humana ao cargo máximo do ordenamento jurídico brasileiro gera uma oposição ao individualismo. Os direitos são exercidos em contextos sociais, onde ocorrem relações entre pessoas que pretendem viver em meio a outras.

A solidariedade tem várias acepções, dentre elas: 1) é compromisso pelo qual as pessoas se obrigam umas às outras e cada uma delas a todas; 2) sentimento de simpatia ou piedade pelos que sofrem; 3) manifestação desse sentimento, com o intuito de confortar ou ajudar; 3) cooperação ou assistência moral que se manifesta em certas circunstâncias; 4) estado ou condição de duas ou mais pessoas que dividem igualmente entre si as responsabilidades de uma ação, identidade de sentimentos, de ideias, de doutrinas.

O princípio da solidariedade vem insculpido no artigo 3º, da Constituição Federal, ao estabelecer que os objetivos da República Federativa do Brasil são: 1) construir uma sociedade livre, justa e solidária; 2) garantir o desenvolvimento nacional; 3) erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; 4) promover o bem de todos.

A solidariedade é um valor essencial à convivência coletiva, pois a conduta de um indivíduo repercute, ainda que indiretamente, sobre o outro. Desta forma, a solidariedade estaria relacionada com a proteção a dignidade humana, como um dever tanto do Estado quanto de todos os cidadãos. Como ensina Anderson Schreiber (2012, p. 52-53):

Há uma conscientização crescente e generalizada de que os indivíduos têm o dever de serem solidários, protegendo-se mutuamente. É sob esta lente solidária que o pensamento contemporâneo vê a dignidade humana, como dignidade de cada indivíduo em face também dos demais indivíduos (e não apenas do Estado), como igual dignidade de todas as pessoas, como igual dignidade social (*pari dignità sociale*).

A solidariedade se concretiza através de vários outros princípios e direitos, a exemplo da função social da propriedade, da seguridade social, dos direitos fundamentais sociais, a proteção especial a criança, ao adolescente e ao idoso, o meio ambiente equilibrado, etc. Os direitos de terceira geração são todos relacionados com a solidariedade.

A função social do contrato e o princípio da boa-fé que estabelecem o dever de cooperação e colaboração entre as partes contratantes mostram a solidariedade no âmbito das relações privadas.

A proteção especial ao idoso, a exemplo da fila exclusiva em estabelecimento é uma forma de solidariedade. A proteção especial a criança e ao adolescente é uma forma de solidariedade com pessoas mais vulneráveis. O direito ao meio ambiente equilibrado, muito mais que proteger as pessoas agora, é uma forma de solidariedade com as futuras gerações.

A construção de uma sociedade livre, justa e solidária é dever de todos, não só do Estado, pois a Constituição é um pacto axiológico de convivência coletiva, portanto estabelece objetivos que todo o povo almeja e adere tacitamente.

4. A HERMENÊUTICA JURÍDICA DO PÓS-POSITIVISMO

O princípio, no Direito, tem vários focos de significados, dentre eles: 1) núcleo básico ou característica central de algo; 2) regra, guia, orientação ou indicação; 3) finalidade, objetivo, propósito ou meta; 4) origem ou causa geradora; 5) premissa, ou axioma, ou verdade teórica postulada como evidente; 6) sentido de verdade ética inquestionável; dentre outros.

Tendo a ordem jurídica uma base principiológica, são os princípios que orientam a interpretação e aplicação de todas as leis. Tornando incorreta qualquer interpretação da regra que gere contradição com os princípios. Quando couber de forma lógica mais de uma interpretação para determinada regra ou lei, prevalece a que melhor se adequar com os princípios.

Além disso, o princípio deixa de ser um elemento supletivo da norma e ganha caráter normativo de aplicação direta ao caso concreto. No pós-positivismo, os princípios têm fundamental importância para o Direito, conforme Ricardo Maurício Freire Soares (2010, 113):

A alternativa pós-positivista para a materialização de um direito justo passa pelo uso adequado dos princípios jurídicos, como reguladores teleológicos e axiológicos da compreensão do direito, ao permitir o desenvolvimento de uma interpretação capaz de materializar as exigências contingentes de justiça.

O neoconstitucionalismo, expressão do pós-positivismo, tem a dignidade da pessoa humana como princípio supremo, pois além de ser passível sua invocação pelos titulares de direito, é orientador da ordem jurídica.

A Carta Magna representa um conjunto de valores edificados pelo povo, através de revoltas e revoluções, ao longo dos tempos, podendo ser considerada atualmente como um pacto axiológico de convivência coletiva. Desta forma, a Constituição Federal deixa de ser um simples manifesto político e passa a ostentar um patamar de norma jurídica fundamental e suprema.

A Constituição é uma expressão dos valores da sociedade, insculpidos na forma de princípios jurídicos, os quais devem ser diretamente aplicados como forma de realização da justiça. Dentro desse pacto axiológico, o princípio da dignidade da pessoa humana foi escolhido como pedra angular de estruturação, interpretação e aplicação do ordenamento jurídico brasileiro.

Mais uma vez, cabe recorrer aos ensinamentos de Ricardo Maurício Freire Soares (2010, p. 127):

Com a valorização da principiolgia constitucional pelo neoconstitucionalismo, torna-se a Carta Constitucional uma expressão viva e concreta do mundo dos fatos e valores, adquirindo inegável tessitura axiológica e teleológica. A principiolgia de cada Lei Fundamental se

converte, assim, no ponto de convergência da validade (dimensão normativa), da efetividade (dimensão fática) e, sobretudo, da legitimidade (dimensão valorativa) de um dado sistema jurídico, abrindo espaço para a constitucionalização do direito justo.

Em relação a atuação do princípio da dignidade humana no ordenamento jurídico, ensina Luiz Edson Fachin (2006, p. 179-180) que:

A dignidade da pessoa é princípio fundamental da República Federativa do Brasil. É o que chama de princípio estruturante, constitutivo e indicativo das ideias diretivas básicas de toda a ordem constitucional. Tal princípio ganha concretização por meio de outros princípios e regras constitucionais formando um sistema interno harmônico, e afasta, de pronto, a ideia de predomínio do individualismo atomista no Direito. Aplica-se como leme a todo o ordenamento jurídico nacional compondo-lhe o sentido e fulminando de inconstitucionalidade todo preceito que com ele conflitar.

A dignidade da pessoa humana é uma norma embaçadora de todo o sistema constitucional, sendo projetada em todos os direitos fundamentais, ou seja, em cada direito fundamental se faz presente uma projeção deste princípio. Por exemplo, a dupla dimensão da tutela do direito à vida, em que deve ser protegida a existência do indivíduo e, também, uma vida com dignidade. Ou o direito fundamental à saúde, que não deve se basear apenas em estrutura mas, também, em assistência digna.

Contudo, Ingo Wolfgang Sarlet (2011, p. 143-144), refuta a ideia de que o princípio da dignidade humana seja o núcleo essencial dos direitos fundamentais. Segundo o autor, “nem toda violação de um direito fundamental corresponde, ao mesmo tempo e necessariamente, a uma violação à dignidade humana...”, defendendo que nem todos os direitos fundamentais possuem um conteúdo relacionado à dignidade.

A dignidade da pessoa humana, com sua força normativa e superioridade axiológica e teleológica, tem uma dupla dimensão: subjetiva e objetiva. Na sua dimensão objetiva, a dignidade da pessoa humana funciona como critério de interpretação, ou seja, tem uma eficácia hermenêutica, como explica Ricardo Maurício Freire Soares (2008, p. 87):

A eficácia hermenêutica consiste na capacidade do princípio da dignidade da pessoa humana de orientar a correta interpretação e aplicação das regras e demais princípios de um dado sistema jurídico, a fim de que o intérprete escolha, dentre as diversas opções hermenêuticas, aquela que melhor tutele a ideia de existência digna no caso concreto.

A supremacia da Constituição é uma exigência do modelo de Estado democrático, já que sintetiza os valores e anseios da sociedade. Complementando esse ensinamento, cabe destacar as palavras de Alexandre de Moraes (2004, p. 47):

A supremacia das normas constitucionais no ordenamento jurídico e a presunção de constitucionalidade das leis e atos normativos editados pelo poder público competente exigem que, na função hermenêutica de interpretação do ordenamento jurídico, seja sempre concedida preferência ao sentido da norma que seja adequado à Constituição Federal. Assim sendo, no caso de normas com várias significações possíveis, deverá ser encontrada a significação que apresente conformidade com as normas constitucionais, evitando sua declaração de inconstitucionalidade e conseqüente retirada do ordenamento jurídico.

Então este princípio tem a função de dar unicidade de sentido às normas constitucionais e infraconstitucionais, ou seja, toda a Constituição Federal ou leis (em sentido amplo) devem ser interpretadas de acordo com a dignidade da pessoa humana.

Na dimensão subjetiva, a dignidade da pessoa humana tem um **status** negativo, referente ao direito do indivíduo de resistir a uma intervenção estatal na sua esfera de liberdade, e um **status** positivo, referente a um dever do Estado de prestar condições mínimas de subsistência aos seus cidadãos.

O **status** positivo está relacionado aos direitos sociais, desta forma o indivíduo pode exigir determinada atuação por parte do Estado com o fim de melhorar sua condição de vida. Essa atuação pode ser através de prestações materiais, como oferecimento de bens ou serviços (educação, saúde, segurança pública, alimentos, etc.) ou através de prestações normativas (criação de normas).

A dignidade da pessoa humana é passível de ser invocada concretamente pelos titulares de direito, sendo um princípio supremo do ordenamento e, portanto, verdadeira fórmula de justiça substancial.

5. A NATUREZA CONSTITUCIONAL DA RELAÇÃO ENTRE USUÁRIO E CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO

Primeiro é importante delimitar que o usuário aqui destacado é a pessoa física, ainda que o serviço possa ser utilizado por pessoa jurídica, pois o foco do trabalho está no princípio da dignidade humana e no direito à saúde.

Entre o usuário e a concessionária existe uma relação entre pessoas em busca da prestação de um serviço e uma contraprestação pecuniária, ou seja, existe uma relação entre as partes, criando deveres e obrigações e sendo regulado pelo Direito.

Conforme Orlando Gomes (Gomes, 1979, p. 115): “As relações humanas e as relações de fato reguladas pelo Direito tornam-se relações jurídicas. É a lei, por outras palavras, que lhes atribui essa significação, e lhes confere determinados efeitos.”.

Essa relação jurídica é decorrente de um fato jurídico **lacto sensu**, especificamente uma ação humana lícita que gera um negócio jurídico. Esse negócio jurídico é regido pela Constituição Federal, pelo Código de Defesa do Consumidor e pela Lei 8.987/95.

O negócio realizado entre o consumidor e o fornecedor de serviços públicos faz parte da ordem econômica, sendo regulada pela Constituição Federal que estabelece limites através do princípio da dignidade da pessoa humana, dos ditames da justiça social e da defesa do consumidor, conforme artigo 170.

A Constituição Federal estabelece, nos artigos 5º, XXXII, e 170, V, a defesa do consumidor num patamar de direito fundamental e princípio da ordem econômica, ou seja, a defesa do consumidor tem uma função social ao ser estabelecida como norma de ordem pública limitadora a ordem econômica.

Como ensina Vidal Serrano Nunes Júnior (2009, p. 158), “[...] o direito do consumidor, sistematicamente analisado, parece muito mais voltado a um intento de disciplina, de amansamento, do mercado, subjugando a iniciativa privada a um escopo maior de realização de justiça social, do que propriamente como uma disciplina meramente tutelar.”.

5.1- SERVIÇOS PÚBLICOS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O Código de Defesa do Consumidor, no artigo 3º, estabelece como fornecedor, além da pessoa jurídica “privada”, a pessoa jurídica de direito público. No artigo 22, o Código abrange expressamente o serviço público direta ou indiretamente prestados, bem como estabelece os princípios da adequação, eficiência, segurança e continuidade do serviço essencial. Assim, qualquer empresa, pública ou privada, seja autarquia, fundação ou sociedade de economia mista, está sujeita as regras do Código de Defesa do Consumidor.

Portanto, não basta a Administração prestar o serviço público, deve este ser adequado, eficiente, seguro e, em relação aos essenciais, contínuos. É notório que o serviço prestado pela Administração, de modo geral, deixa tais princípios só na teoria.

Apesar do Código de Defesa do Consumidor trazer princípios que regem o serviço público, este não traz um conceito. Outras leis que adentram nesse tema, como a Lei 8.987/95 que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos também não traz tal conceito.

Desta forma, ficou para os doutrinadores abalizarem uma definição de serviço público. Então já que a definição não é encontrada na lei, não existe um conceito único devido as divergências doutrinárias acerca de sua abrangência. Segundo Dirley da Cunha Junior (2007, p. 170):

Para nós, entendemos que o serviço público é uma atividade prestada pelos Órgãos da Administração Direta ou pelas entidades da Administração Indireta ou, ainda, por empresas privadas concessionárias, permissionárias ou autorizatárias, consistente em utilidades ou comodidades materiais, criadas por lei, fruíveis direta ou indiretamente pelos administrados, sujeita a regime total ou parcialmente público. Os serviços públicos, portanto, consistem em prestações específicas ou genéricas que propiciam para os administrados benefícios das mais variadas ordens (telecomunicação, energia elétrica, transporte coletivo, gás canalizado, fornecimento de água, iluminação pública, coleta de lixo, limpeza de ruas etc.).

Já com outra abrangência, Fernanda Marinela (2007, p. 437) traz um conceito diferente, como pode ser visto: Portanto, é considerado serviço público toda atividade de oferecimento de utilidade e comodidade material, destinada à satisfação da coletividade, mas que pode ser utilizada singularmente pelos administrados, e que o Estado assume como pertinente a seus deveres e presta-a por si mesmo ou por quem lhe faça as vezes, sob um regime de direito público, total ou parcialmente. Ensina Celso Antônio Bandeira de Melo (2005, p. 628) que:

Serviço público é toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material destinada à satisfação da coletividade geral, mas fruível singularmente pelos administrados, que o Estado assume pertinente a seus deveres e presta por si mesmo ou por quem lhe faça as vezes, sob um regime de Direito Público – portanto, consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais - ,

instituído em favor dos interesses definidos como públicos no sistema normativo.

Diante desses conceitos, o serviço público pode ser definido como a atividade exercida diretamente pelo Poder Público, ou indiretamente por empresas privadas concessionárias, permissionárias ou autorizadas, com o intuito de satisfazer as necessidades da coletividade de modo geral ou individualizado.

5.2- SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS

O Código de Defesa do Consumidor, no artigo 6º, inciso X, combinado com o artigo 22, elencou quatro princípios que regem os serviços públicos: eficiência, adequação, segurança e continuidade dos serviços essenciais.

A definição do princípio da continuidade do serviço público essencial é inerente a própria característica do serviço, como será explicado adiante, a continuidade decorre da essencialidade do serviço. Assim, pode-se dizer que existem serviços públicos essenciais e não essenciais.

Apesar da lei de proteção ao consumidor trazer expresso o princípio da continuidade dos serviços públicos essenciais, ela não delimita quais são esses serviços. A Constituição Federal também trata de serviço essencial, no artigo 9º e §1º, ao proteger o direito de greve mas deixou para a lei definir quais são esses serviços.

Então, nem a Constituição Federal nem o Código de Defesa do Consumidor estabeleceram o que são serviços essenciais em razão disto, por analogia, é utilizada a Lei de Greve (Lei nº 7.783/89), que traz em seu artigo 10 um rol de serviços e atividades considerados essenciais, são estes:

I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis; II - assistência médica e hospitalar; III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos; IV - funerários; V - transporte coletivo; VI - captação e tratamento de esgoto e lixo; VII - telecomunicações; VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares; IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais; X - controle de tráfego aéreo; XI compensação bancária.

A Lei nº 7.783/89, ao regular o direito de greve dos trabalhadores, estabeleceu que os serviços ou atividades essenciais devem ser garantidos o funcionamento, durante o período de paralisação, por fazerem parte das necessidades inadiáveis da comunidade.

Como se nota, são considerados serviços essenciais aqueles ligados as necessidades inadiáveis da comunidade. A lei define, ainda, no parágrafo único do artigo 11, o que são essas necessidades, assim: “São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.”

A partir daí, retiramos a definição do serviço essencial como aquele serviço prestado a coletividade ou aos consumidores que devido a sua essencialidade não pode ser interrompido por causar iminente perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança dos seus usuários. A lei estabelece ainda, no artigo 12, que não respeitada essa determinação, caberá ao Poder Público assegurar a prestação dos serviços. Hermam Benjamim (1991, p. 110) afirma que:

[...] o Código não disse o que entendia por serviços essenciais. Essencialidade, pelo menos neste ponto, há que ser interpretada em seu sentido vulgar, significando todo serviço público indispensável ‘a vida em comunidade, ou melhor, em uma sociedade de consumo. Incluem-se aí não só os serviços públicos stricto sensu (os de polícia, os de proteção, os de saúde), mas ainda os serviços de utilidade pública (os de transporte coletivo, os de energia, fornecimento de água, os de telefonia) [...]

A Portaria nº 3, de 19 de março de 1999, da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, ao complementar o rol de cláusulas abusivas previstas no artigo 51 do CDC, trouxe indiretamente, na sua cláusula 3ª, um elenco de serviços essenciais, como pode ser visto:

3. Permitam ao fornecedor de serviço essencial (água, energia elétrica, telefonia) incluir na conta, sem autorização expressa do consumidor, a cobrança de outros serviços. Excetuam-se os casos em que a prestadora do serviço essencial informe e disponibilize gratuitamente ao consumidor a opção de bloqueio prévio da cobrança ou utilização do serviço de valor adicionado;

O princípio da continuidade do serviço essencial visa a proteção da dignidade humana e do mínimo existencial, pois impede que determinados serviços públicos sejam interrompidos por acarretarem perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da pessoa.

De certa forma, todo serviço público é essencial, seja ele prestado de forma direta ou indireta pela Administração Pública, englobando, por exemplo, os serviços prestados pelo Judiciário, os serviços de saúde, de segurança pública, entre outros.

6. A MANUTENÇÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA: O DIREITO A SAÚDE VERSUS O DIREITO AO CRÉDITO

O artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor ao tratar que os serviços públicos estão abrangidos pela lei consumerista, enfoca os princípios da adequação, eficiência e segurança, destacando ainda que quanto aos serviços essenciais devem ser contínuos. Assim trouxe, segundo alguns doutrinadores, o “princípio da continuidade do serviço público essencial” o que impediria que estes serviços fornecidos pela Administração Pública, direta ou indiretamente, pudessem ser interrompidos.

A Lei 8.987/95 estabelece que não se caracteriza como descontinuidade do serviço público a sua interrupção, em situação de emergência ou desde que haja um prévio aviso, por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações, ou por inadimplemento do usuário, neste caso prevalecendo o interesse da coletividade.

A Lei de Concessão, quando trata da interrupção do serviço por inadimplemento do usuário, não define o que seria um prévio aviso, não estabelece com que antecedência deve o usuário ser avisado, nem esclarece, também, acerca da quantidade de tarifas em atraso, ou do valor mínimo que acarretaria a interrupção do fornecimento.

Se a lei possibilita o corte, seria importante estabelecer uma quantidade de tarifas em atraso ou um valor limite que poderia ser alcançado pelo devedor antes do corte. Um inadimplemento mínimo não poderia justificar o corte do serviço devido sua relação com a sobrevivência, saúde e segurança do usuário.

O fornecimento de água, também, se enquadra nos serviços essenciais e tem regulamentação própria, que é a Lei 11.445/2007. Trata esta lei das diretrizes nacionais para o saneamento básico e em seu artigo 40, inciso V, traz como possibilidade de interrupção do serviço de abastecimento de água em razão do inadimplemento do usuário pelo não pagamento das tarifas, após ter sido formalmente notificado. É quase a mesma hipótese descrita na Lei 8.987/95 para a interrupção do serviço, e com os mesmos defeitos, quais sejam, não define o que seria “formalmente notificado”, nem a quantidade de tarifas em atraso, nem com que antecedência o consumidor deve ser informado.

A Lei 11.445/07 traz, ainda, em seu 2º, incisos I, II e III, os princípios da universalização do acesso aos serviços de saneamento básico, integralidade de todos os serviços necessários de saneamento e abastecimento de água adequado à saúde pública e a proteção ao meio ambiente. Parece que há uma contradição entre os princípios e a regra do artigo 40, V, todos da mesma lei.

Nos tempos atuais, pelo menos no meio urbano, não há possibilidade de coletar água em rios ou fontes, assim existem vários constrangimentos que o indivíduo passa em razão da concessionária do serviço ter suspenso o fornecimento. Aqui, faz-se necessário um questionamento: É possível viver sem o fornecimento de água na residência? Sim, é possível, entretanto a Constituição não protege apenas o “direito de viver” mas uma vida com dignidade. Nas palavras de Dirley da Cunha Jr. (2013, p. 663):

O direito à vida é o direito legítimo de defender a própria existência e de existir com dignidade, a salvo de qualquer violação, tortura ou tratamento desumano ou degradante. Envolve o direito à preservação dos atributos **físicos-psíquicos** (elementos materiais) e **espirituais-morais** (elementos imateriais) da pessoa humana, sendo, por isso mesmo, o mais fundamental de todos os direitos, condição **sine qua non** para o exercício dos demais.

A falta de água, sem dúvida, acarreta um iminente perigo a sobrevivência e a saúde do cidadão devido a essencialidade tanto para o consumo quanto para a higiene pessoal. Chegar em casa e não ter água para beber, lavar a mão, tomar banho, dar descarga, escovar os dentes, entre outras coisas, tudo isso pode abalar a saúde física e psicológica do indivíduo. Existem pessoas que não se sentem bem quando não praticam determinados atos de higiene pessoal.

Ensina Rodrigo Padilha (2011, p. 177): “Os direitos existem para que a dignidade da pessoa humana possa ser exercida em sua plenitude. Caso não haja normas que assegurem e tutelem estes direitos, a ofensa atingirá a própria dignidade.”

A dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Os fundamentos de um Estado são as vigas mestras sobre o qual todo ele se desenvolve. Isto quer dizer que o Estado será estruturado em derredor da proteção da pessoa, rompendo com o modelo patrimonialista de ordem jurídica.

A proteção a dignidade humana depende de determinadas prestações materiais, como saúde, educação, moradia, alimentação, lazer dentre outras coisas relacionadas a um mínimo existencial. Todas essas prestações são consideradas direitos fundamentais, protegidos constitucionalmente.

A Constituição estabelece que são invioláveis o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Estabelece, ainda, como direitos fundamentais a proteção à saúde, à alimentação, à moradia e ao lazer. Nenhuma norma pode violar tais direitos, sob pena de inconstitucionalidade.

Aqui vale um adendo reiterativo, se o direito a vida tem como patamar a dignidade da pessoa humana, então este direito tem dupla acepção, sendo a primeira relacionada ao direito de permanecer vivo e a outra ao direito de ter uma vida digna. Todos os direitos fundamentais devem ser correlacionados com a dignidade humana, se não for assim estaremos fingindo a existência de determinados direitos.

Como diz Ingo Wolfgang (2011, p. 105), “não restam dúvidas que a dignidade da pessoa humana engloba necessariamente respeito e proteção da integridade física e emocional (psíquica) em geral da pessoa...”.

Assim como a dignidade da pessoa, a vida, a integridade física e psíquica, são inerentes ao ser humano, não derivam do ordenamento jurídico positivo, pois o indivíduo já nasce com tais atributos, cabendo ao Direito apenas protegê-los. Tratando da proteção destes direitos, Benedita Inêz Lopes Chaves (2000, p. 55) diz que:

A vida é o principal direito do ser humano, cabendo ao Estado preservá-lo desde a sua concepção, sendo que nenhum interesse estatal pode superá-lo. Sempre que deixa de ser respeitado, a história tem demonstrado que a ordem jurídica que o avilta perde a estabilidade futura e se deteriora rapidamente. Portanto, ele deve ser sempre protegido e seu afastamento apenas se justifica contra aqueles que o procuram negar, como nos casos da legítima defesa, em que a morte do agressor decorre da preservação do direito à vida do agredido, que estava para perdê-la, sem ter dado causa à agressão.

Ao tratar do direito a vida, José Afonso da Silva (1994, p. 184) deixa claro que são ligados a este direito, outros dois: integridade física e integridade moral. Acerca do primeiro, diz que a agressão ao corpo é um modo de agressão a vida, pois este depende daquele. Em relação ao direito a integridade moral, destacamos as palavras dele:

A Constituição empresta muita importância à moral como valor ético-social da pessoa e da família, que se impõe ao respeito dos meios de comunicação social (art. 221, IV). Ela, mais que as outras, realçou o valor da moral individual, tornando-a mesmo um bem indenizável (art. 5º, V e X). A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação.

Os direitos sociais têm a prerrogativa de serem direitos fundamentais, sendo assim intangíveis e irredutíveis, não podendo ser restringido ou abolido após eficazmente regulamentado. Assim, os direitos sociais, previstos no segundo Capítulo do Título II, da Constituição Federal, são cláusulas pétreas. Portanto, enquanto tiver vigente a Constituição Federal de 1988, os direitos e garantias das pessoas não poderão ser suprimidos. A própria CF/88 veda qualquer proposta de Emenda Constitucional tendente a abolir os direitos e garantias individuais, prevendo expressamente no artigo 60, §4º, inciso IV.

O próprio Direito do Consumidor é uma forma de proteção a dignidade da pessoa humana, é um direito social que a Constituição Federal elencou como direito fundamental, em seu artigo 5º, inciso XXXII, enunciando que “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”.

A Lei 8.078/90, sendo norma de ordem pública e interesse social, acompanha a CF/88 e estabelece que a Política Nacional das Relações de Consumo visa a proteção dos direitos básicos do consumidor, quais sejam, respeito à dignidade, saúde e segurança, além da proteção de seus interesses econômicos e a melhoria da sua qualidade de vida.

A lei que define o que são serviços essenciais traz um rol exemplificativo, já que é a própria natureza do serviço e a necessidade do usuário que faz daquele serviço ser essencial. O serviço de fornecimento de água pode ser essencial para quem vive em uma casa, mas pode não ser para quem vive em uma fazenda. Do mesmo modo, a energia elétrica pode ser dispensável para quem vive em um local isolado e está acostumado a acordar quando o sol nasce e dormir logo após o por do sol.

Tem determinados serviços públicos, prestados diretamente pela Administração Pública, que são gratuitos como educação, segurança pública e serviços de saúde. Estes serviços são custeados com a arrecadação de tributos, que por sinal é elevado comparado a países bem mais desenvolvidos.

Não adianta apenas construir hospitais e postos de saúde para garantir o direito saúde, é preciso funcionários, equipamentos, medicamento, para um atendimento digno. Esperar várias horas para ser atendido num hospital público não é concretizar o direito a saúde.

É totalmente aceitável um serviço público, prestado de forma indireta pela Administração, que seja gratuito quando o usuário não tiver condições de pagar. O melhor exemplo disso é o Sistema Único de Saúde (SUS) que abrange tanto os hospitais públicos, como os privados, sendo estes contratados ou conveniados para prestarem serviços de forma gratuita a população.

O direito a saúde, bem como o SUS, tem previsão expressa na Constituição Federal, nos artigos 6º e 196 a 200, estabelecendo que este direito deve ser garantido por meio de políticas sociais e econômicas visando à redução de riscos de doenças. É importante frisar que a CF/88 estabelece, em seu artigo 23, inciso II, como competência comum de todos os entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) cuidar da saúde e assistência pública.

A Lei 8.080/90, que dispõe sobre os serviços de saúde e regulamenta o SUS, reitera o dever do Estado de garantir a saúde por meio de políticas econômicas e sociais visando à redução de riscos de doenças. Além disso, diz ainda que a saúde está relacionada com o bem-estar físico, mental e social. Destaque para o artigo 3º da Lei:

Art. 3º A saúde tem como fatores determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e **o acesso aos bens e serviços essenciais**; os níveis de saúde da população expressam a organização social e econômica do País. (grifos nossos)

Parágrafo único. Dizem respeito também à saúde as ações que, por força do disposto no artigo anterior, se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social.

Então a saúde do indivíduo não está relacionada apenas com a medicina ou a estrutura hospitalar do país, mas também a outros fatores básicos como alimentação, saneamento básico, lazer e acesso a bens e serviços essenciais, para garantir condições de bem-estar físico, mental e social, ou seja, é a proteção da integridade física e psíquica do indivíduo.

Portanto, esses fatores básicos de saúde (alimentação, saneamento básico, lazer, etc.) estão diretamente relacionados, principalmente, com o fornecimento de água e, também, de energia elétrica. O simples ato de lavar as mãos previne uma série de doenças, segundo campanha do Ministério da Saúde (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2011).

Uma pessoa doente, por falta de higiene básica como lavar as mãos, internada em um hospital público deve custar muito mais do que se o Estado mantivesse o serviço de fornecimento de água para aquela pessoa que não pode pagar. A CF/88 garante ao cidadão o direito de uma vida sadia.

Se é de competência comum dos entes federativos cuidar da saúde, igualmente caberia manter, de forma solidaria entre os entes, o fornecimento de bens ou serviços essenciais a quem não tem condições de pagar, já que faz parte dos cuidados da saúde da população.

O direito à saúde é garantido em diversos tratados internacionais, tal como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo XXV: “1. Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, ...”.

A água é um bem precioso para a vida, já que cerca de 70% do corpo humano é constituído por este elemento, segundo os dados do Hospital do Coração (2011). É uma substância fundamental em uma série de reações químicas que são responsáveis por manter vivo o indivíduo. O indivíduo pode sobreviver vários dias sem comer, mas sem água só aguenta até cinco dias.

Cabe aqui incluir o direito a moradia, previsto no artigo 6º da Constituição Federal, que com alicerce na dignidade humana, deve ser protegido a moradia digna, que tenha serviços básicos como água, energia elétrica, ligação com esgoto, segurança entre outros serviços públicos.

Destaque-se que o corte no fornecimento de serviços essenciais atinge todas as pessoas que vivem naquela residência, sendo os mais afetados as crianças e os idosos devido a sua maior vulnerabilidade física, e são indivíduos que tem proteção especial pela Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) e pela Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

Estabelece o ECA, no seu artigo 7º: “A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.”. De modo semelhante o Estatuto do Idoso estabelece, no artigo 3º, que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação e a dignidade, entre outros direitos.

Assim, com a interrupção do serviço essencial prevalece o direito de crédito das concessionárias e permissionárias de serviços públicos em detrimento dos direitos fundamentais dos consumidores inadimplentes,

gerando uma série de consequências e violações a direitos, não somente ao consumidor devedor mas a toda sua família.

Diante da supremacia da Constituição, da proteção a dignidade humana e aos direitos fundamentais, deve prevalecer o princípio da continuidade do serviço essencial pois os valores protegidos são mais importantes que o valor do crédito.

Se numa execução judicial, uma pessoa não pode ser deixada numa situação incompatível com a dignidade, então não podemos aceitar que numa relação de consumo com a concessionária de serviço público, a fornecedora do serviço viole a dignidade do usuário impedindo-o de ter acesso a serviços essenciais, por vontade própria e sem ordem judicial.

Falando de preço público, é bom destacar que este tem características especiais, não é negociável. A Constituição Federal incumbiu ao Poder Público a prestação dos serviços públicos, então tal fornecimento decorre da própria Lei e não de comercialização entre consumidor e fornecedor.

Desta forma, o Poder Público não pode se eximir de prestar o serviço alegando a falta de pagamento, do mesmo modo ocorre para as concessionárias e permissionárias. Inclusive o parágrafo único do artigo 22 reforça essa tese. Faz parte do risco da atividade o não recebimento de créditos pelo fornecedor do serviço.

A situação é diferente quando a pessoa tem condições de pagar pela prestação do serviço essencial, mas não o faz. Podem ser vários os motivos que levem a pessoa a ficar inadimplente com tais serviços, como esquecer de pagar, ficar com dificuldades financeiras, situações extraordinárias que ocasionaram um aumento exagerado de consumo de determinado serviço (ex: vazamento de água), situação de indignidade, podemos ter, também, que a própria pessoa decidiu que não iria mais pagar pelo serviço, entre outros motivos.

Ao colocarmos na “balança da justiça” de um lado o direito de crédito e de outro o direito a vida, a saúde e a dignidade, qual pesará mais? O lado mais “pesado” deve prevalecer. Se o corte do serviço tiver que ser feito, que se faça sem ferir a dignidade das pessoas que ali residem, pelo menos deve ser estabelecida uma cota diária para uso de água.

Só quem pode mitigar um direito fundamental é o juiz no caso concreto, assim a análise e consequência do inadimplemento deve ser feita caso a caso. A concessionária tem o direito de ação, sendo esse o meio adequado de cobra e não simplesmente suspender o serviço para força o consumidor a pagar a prestação de um serviço público. É caso a pessoa não pague, se inicie a execução da sentença para bloquear valores, penhorar bens, entre outros procedimentos legalmente previstos para satisfazer o credor naquele valor que tem direito.

7. O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL

Os tribunais pátrios seguem o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que autoriza a interrupção do serviço caso o consumidor não pague a conta, desde que haja um aviso prévio, como pode ser visto:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. REQUISITO DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA NÃO DEMONSTRADO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

1. Somente houve o necessário prequestionamento do artigo 6º, § 3º, II, da Lei nº 8.987/95, razão pela qual não deve ser conhecido o recurso quanto aos demais dispositivos invocados, a teor da súmula 282/STF.

2. É lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica se, após aviso prévio, o consumidor de energia elétrica permanecer inadimplente no pagamento da respectiva conta (Lei n.º 8.987/95, art. 6.º, § 3.º, II).

3. No particular, a decisão do Tribunal de origem não destoia do entendimento desta Corte, pois a recorrente não logrou demonstrar a realização da necessária notificação prévia quanto à possibilidade de corte no fornecimento de energia elétrica da recorrida em caso de permanecer inadimplente, ou seja, não foi atendido requisito essencial para a validação da interrupção do serviço.

4. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (STJ. Segunda Turma. REsp 927314/RS Recurso Especial 2007/0037596-8. Rel. Min. Castro Meira. J. 27/10/2009. DJe 09/11/2009)

ADMINISTRATIVO – SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA – CORTE POR FALTA DE PAGAMENTO, APÓS AVISO PRÉVIO – LEGALIDADE – LEI N. 8.987/95 E LC N. 170/87 - SÚMULA 83/STJ.

1. Aplica-se, por analogia, o enunciado n. 83 da Súmula do STJ ao recurso especial.

2. Na relação jurídica entre a concessionária e o consumidor, o pagamento pelo serviço de abastecimento é contra-prestação, e o serviço pode ser interrompido em caso de inadimplemento, desde que antecedido por aviso.

3. “A continuidade do serviço, sem o efetivo pagamento, quebra o princípio da isonomia e ocasiona o enriquecimento sem causa de uma das partes, repudiado pelo Direito (interpretação conjunta dos arts.

42 e 71 do CDC).” (REsp 684.020/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 30.5.2006). Recurso especial não-conhecido. (STJ. Segunda Turma. REsp 678044/RS; Recurso Especial 2004/0092807-7. Rel. Min. Humberto Martins. J. 01/03/2007. DJ 12.03.2007 p. 209)

O entendimento dominante nos Tribunais de Justiça é pelo corte do serviço desde que haja um prévio aviso, sem isto pode acarretar apenas uma indenização ao consumidor:

RECURSO INOMINADO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DESCUMPRIMENTO AO § 3º, DO ART. 6º, DA LEI Nº 8.987/95. SERVIÇO ESSENCIAL. INCIDÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 22 DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL DEVIDO. Fixação do quantum indenizatório em desacordo com o princípio da razoabilidade. Redução do valor indenizatório. Sentença reformada parcialmente. Recurso conhecido e provido em parte. (Tribunal de Justiça da Bahia. Recurso 0004457-32.2007.805.0126-1; Quarta Turma Recursal; Relª Juíza Martha Cavalcanti Silva de Oliveira; DJBA 18/01/2010).

Diante dos julgados apresentados, percebe-se o entendimento da jurisprudência a favor da interrupção do serviço essencial, devendo apenas a concessionária notificar previamente o consumidor acerca da inadimplência e do corte no serviço.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não é possível, pelo menos para a maioria das pessoas, viver com dignidade sem o fornecimento de água em sua residência. Não há como preservar a saúde sem água, pois interfere tanto no físico quanto no emocional do indivíduo.

As decisões a favor da interrupção do serviço público são mais fáceis, fundada apenas no que dispõe a Lei 8.987/95. Tais decisões fazem parecer que existe um conflito entre a necessidade individual e o interesse da coletividade, sem ao menos explicitar quais são esses interesses que prevalecem sobre a dignidade do indivíduo.

Quando uma pessoa fica impossibilitada de pagar pelo serviço essencial que chega a sua casa, ficando assim inadimplente, mas continua recebendo este serviço então ela estará onerando os demais usuários. Se a linha de raciocínio for esta, o interesse da coletividade está relacionado a proteção ao patrimônio e não a dignidade da pessoa humana.

Diante de uma Constituição cidadã, onde se prega como objetivos a construção de uma sociedade justa e solidária, que pretende erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades sociais, o interesse da coletividade não é ver um indivíduo privado de serviços essenciais porque não tem condições de pagar e por consequência negado de uma série de direitos.

Existem serviços públicos gratuitos, então nada impede que os serviços essenciais sejam gratuitos para quem não possa pagar. Não seria o uso de forma ilimitada, mas pelo menos estabelecendo cotas diárias de uso de acordo com as necessidades da família consumidora.

Sendo os cuidados com a saúde de competência comum da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, então caberia a todos os entes federativos, de forma solidária, arcar com os custos destes serviços para quem vive em estado de necessidade social e não pode deixar de comer para pagar as contas de água, energia e outros serviços que forem considerados essenciais. Desta forma, seria garantido, além do direito à vida e a saúde, também o direito a uma moradia digna.

Não permitir o corte destes serviços é garantir à inviolabilidade do direito à vida, em sua acepção de existência digna, e do direito a igualdade, já que todos terão acesso aos serviços públicos essenciais. A integridade física e psíquica do indivíduo depende desses serviços, além do que qualquer agressão ao corpo é um modo de agressão a vida.

A Lei de Greve definiu os serviços essenciais e estabeleceu que são assim considerados por fazerem parte das necessidades inadiáveis da comunidade. Esses serviços são assim considerados porque a sua interrupção coloca em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, conforme estabeleceu o artigo 11.

Sopesado o direito de crédito com os direitos fundamentais, estes devem prevalecer. Faz parte do risco do negócio não receber o que lhe é devido. Mesmo assim, há o direito de ação, que também é protegido constitucionalmente, podendo o fornecedor litigar em juízo para satisfazer seu crédito.

Mesmo num processo que se encontra na fase de execução, existe o patrimônio mínimo que não pode ser violado. Se tiver que ser feita a interrupção, que seja com autorização judicial, quando o devedor está de má-fé, ou seja, tem condições de pagar, mas não o faz.

A decisão dos Tribunais, inclusive do STJ, acerca da interrupção parece mais uma decisão “política” do que jurídica. Talvez, porque se o povo brasileiro tomasse ciência de que os serviços essenciais não pudessem ser interrompidos por falta de pagamento, a maioria das pessoas deixariam de pagar.

Pela falta de educação e honestidade do povo, muita gente iria querer se beneficiar com a impossibilidade de corte do serviço, sem entender que isso acabaria prejudicando todo o sistema pois não atenderia apenas quem realmente precisa e não pode pagar pelo serviço. Entretanto, isso não é justificativa para deixar de defender um direito justo.

A dignidade da pessoa humana é um princípio alicerce de todo o ordenamento jurídico, assim qualquer norma violadora deste princípio deve ser considerada inconstitucional. Então se deve ter respeito ao indivíduo numa concepção solidária, de acordo com os objetivos do próprio povo expressos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

REFERÊNCIAS

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva**. 9 ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 1998.

AGRA, Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2 Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos, e e. **Comentários ao Código de Proteção ao Consumidor**. São Paulo: Saraiva, 1991.

BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. 3 ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2010.

BRASIL, Francisca Narjana de Almeida. **O Princípio da Proibição do Retrocesso Social como Efetividade da Segurança Jurídica**. Disponível em: <http://jusvi.com/artigos/2812>. Acesso em: 10 set. 2011.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Editora Campus.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Reconstrução do Conceito de Contrato: Do Clássico ao Atual**. In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flavio (coord.). **Direito Contratual: Temas Atuais**. São Paulo, Método, 2007, p.19-39.

CHAVES, Benedita Inêz Lopes. **A Tutela Jurídica do Nascituro**. São Paulo: LTr, 2000.

CUNHA JUNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Administrativo**. 6 ed.. Salvador: Juspodivm, 2007.

____. **Curso de Direito Constitucional**. 7 ed. revista, atualizada e ampliada. Salvador: Editora Juspodivm, 2013.

DELFINO, Lúcio. **Reflexões acerca do art. 1º do Código de Defesa do Consumidor**. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 230, 23 fev. 2004. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/4832>>. Acesso em: 31 dez. 2011.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. 4 Ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Atlas, 2012.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de Introdução à Ciência do Direito**. 17 ed.. São Paulo: Saraiva, 2005.

FACHIN, Luiz Edson. **Teoria Crítica do Direito Civil**. 2 Ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

____. **Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo à Luz do Novo Código Civil Brasileiro e da Constituição Federal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

FILETI, Narbal Antônio Mendonça. **O princípio da proibição de retrocesso social. Breves considerações**. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2059, 19 fev. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/12359>>. Acesso em: 28 dez. 2011.

FILHO, Sergio Cavalieri. **Programa de Direito do Consumidor**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

____. **Programa de Responsabilidade Civil**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Parte Geral**. Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2002.

GOMES, Orlando. **Contratos**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

____. **Introdução ao Direito Civil**. 6. ed. revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

HENTZ, André Soares. **Origem e evolução histórica da boa-fé no ordenamento jurídico brasileiro**. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1541, 20 set. 2007 . Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/10427>>. Acesso em: 29 ago. 2013.

Hospital do Coração. Disponível em: <http://www.hospitaldocoracao.com.br/conteudo/dica.php?tx=YToxOntzOjI6ImkljtzOjE6IjciO30>. Acesso em: 16 out. 2011.

MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo**. 3. ed. Vol. I. Salvador: Juspodivm, 2007.

MELO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 18 ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 16 ed. São Paulo: Atlas, 2004.

NETO, Antonio Prudente de Almeida. **História e evolução do Direito do Consumidor**. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2645, 28 set. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/17500>>. Acesso em: 7 jan. 2012.

NUNES, Rizzato. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 6 ed, revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. **Curso de Direito do Consumidor: com exercícios**. 2 ed. rev., modif. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. **A Cidadania Social na Constituição de 1988 - Estratégias de Positivção e Exigibilidade Judicial dos Direitos Sociais**. São Paulo: Editora Verbatim, 2009.

PADILHA, Rodrigo Corrêa. **Direito Constitucional Sistematizado**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil, Parte Geral**. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9 ed. revista e atualizada. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2011.

SCHREIBER, Anderson. **A Proibição de Comportamento Contraditório: Tutela da Confiança e Venire Contra Factum Proprium**. 3 ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 1994.

SILVA, Juliana Pedreira da. **Contratos Sem Negócio Jurídico**. São Paulo: Atlas, 2011.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **Direito, Justiça e Princípios Constitucionais**. Salvador: Editora Juspodivm, 2008.

_____. **Curso de Introdução ao Estudo do Direito**. Salvador: Juspodivm, 2009.

_____. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana**. São Paulo: Saraiva, 2010.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: Volume Único**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

WESTPHAL, Vera Herweg. **Diferentes matizes da idéia de solidariedade**. Rev. katálysis [online]. 2008, vol. 11, n.1, pp. 43-52. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-49802008000100004, acesso em: 05 set. 2013.